



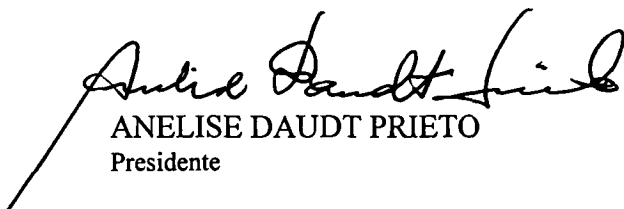
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10814.002957/2002-40
Recurso nº : 125.273
Acórdão nº : 303-31.643
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Recorrente : TRANSPORTES MARTELÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO-SP

RECURSO VOLUNTÁRIO. GARANTIA DA INSTÂNCIA.
É pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário vir o mesmo acompanhado com prova do depósito de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal ou, alternativamente, mediante prestação de garantia ou arrolamento de bens, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por falta de garantia de instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente) e Marciel Eder Costa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10814.002957/2002-40
Acórdão nº : 303-31.643

RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ministério da Fazenda, instaurada para fins de formação de processo contra a Recorrente, Transportes Martelão Ltda., em decorrência do acórdão de n.º 00816, proferido pela DRJ-São Paulo/SP, que julgou procedentes os lançamentos lavrados contra o contribuinte, em 26/11/1999, por meio dos quais se busca a cobrança dos tributos devidos, mais acréscimos legais, multas de ofício e multa por falta de guia de importação, para os trânsitos não comprovados, e multa pelo atraso na comunicação da conclusão da operação de trânsito aduaneiro, esta prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro – RA – aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985, no valor total de 2.527.830,24 Ufir.

Cumprе esclarecer que, originalmente, havia sido concedido à empresa Compagnie Nationale Air France, o regime de trânsito aduaneiro na modalidade simplificada para o transporte dentro do Território Nacional. Ressalte-se que foi solicitado à esta companhia a comprovação da conclusão do trânsito, mediante a apresentação das torna-guias, o que, segundo a fiscalização, ela teria feito a destempo, para a maioria das mercadorias, e, deixado de fazer, em relação a outras.

Como dito, a decisão de primeira instância julgou procedentes os lançamentos, mas excluiu a empresa Compagnie Nationale Air France do pólo passivo da obrigação tributária, ressaltando a responsabilidade solidária das empresas nacionais que transportaram as mercadorias dentro do Território Brasileiro, quais sejam: Varig S/A Viação Aérea Rio-Grandense, Viação Aérea São Paulo S/A e a ora Recorrente, Transportes Martelão Ltda., sendo certo que a única empresa que não ofereceu impugnação foi a Vasp.

A decisão amparou-se no artigo 81, inciso I do Regulamento Aduaneiro que estabelece que o transportador, quando transportar a mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno, é responsável pelo imposto e multa cabíveis.

Outrossim, ressaltou que, ao arrepio do prazo de 15 dias estabelecido no item 21 da IN/SRF 84/89, a conclusão do trânsito aduaneiro, mediante a entrega da 4ª via (torna-guia) da Declaração de Trânsito Aduaneiro- DTA-S à repartição de origem, foi realizada meses ou anos depois da chegada da mercadoria ao destino. Faz-se mister frisar que todas DTA-S(s) listadas nos autos de infração objeto do presente são do ano de 1994.

Acresce mencionar que a decisão excluiu a responsabilidade da transportadora estrangeira, na medida em que, a teor do item 10 do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPEX n.º 47/1997 *"na hipótese em que o transporte for contratado diretamente com a empresa estrangeira, que, em razão das restrições comentadas,*

Processo nº : 10814.002957/2002-40
Acórdão nº : 303-31.643

subcontratar empresa nacional habilitada a operar no regime de trânsito aduaneiro, para efetuar a parte do transporte a ser realizado no território nacional, esta responderá por todas as obrigações inerentes ao regime, pelo simples fato de ser ela a empresa habilitada pela Secretaria da Receita Federal a realizar transporte de mercadoria em operação de trânsito aduaneiro. O contrato firmado entre a empresa nacional e a estrangeira não tem o poder de alterar os compromissos assumidos pela empresa nacional quando da sua habilitação”.

Contra essa decisão *a quo*, o contribuinte apresentou “razões Contraditórias Administrativas”, o que foi retificado através da petição protocolada em 02/08/2002, por meio da qual evocou o princípio da fungibilidade dos recursos, para que a documentação apresentada anteriormente fosse recebida como recurso voluntário.

Em seu recurso, o contribuinte alega, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, na medida em que, à época da autuação – 29/03/1994 - não era beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, o que veio a ser modificado somente em 1997.

No mérito, em apertada síntese, sustenta que os autos de infração relativos à multa do artigo 521, inciso III, letra “c” do Decreto n.º 91.030/85 são nulos, posto que tal dispositivo não especifica o prazo a partir do qual a comprovação se torna intempestiva, cerceando, a seu ver, o direito de defesa.

Ademais, argumenta que as repartições aduaneiras não têm a agilidade necessária para permitir que o prazo de 15 (quinze) dias seja suficiente para o transportador doméstico ou internacional ter disponíveis os comprovantes de conclusão dos trânsitos, para posterior apresentação dentro do prazo.

Salienta que a máquina aduaneira tem interpretações dissonantes sobre o procedimento do trânsito aduaneiro, sendo que algumas repartições entendem que não devem devolver a guia de comprovação ao transportador. Aduz, ainda, que outras repartições demoram meses para devolver as vias de comprovação.

Ademais, consigna que a base de cálculo do imposto deve obedecer ao princípio da reserva legal, não podendo um simples ato administrativo, como é o caso da IN SRF 84/89, determiná-la sem amparo legal, ao dispor em seu item 24.3 que “nos casos de não identificação da espécie de mercadorias, o seu valor será encontrado multiplicando-se por 20 (vinte) o valor do frete do seguro (...)”.

Por fim, alega que não há suporte legal para a exigência de tributos no caso em que o beneficiário do regime, leia-se, a companhia aérea francesa, apresentou documentação comprobatória da conclusão do trânsito aduaneiro, mesmo que isso tenha ocorrido extemporaneamente, “por culpa exclusiva da autoridade administrativa que não libera no prazo de 15 dias as respectivas ‘torna-guias’, ou nega-se a apor o seu recibo.”

É o relatório.



Processo nº : 10814.002957/2002-40
Acórdão nº : 303-31.643

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conforme fl. 324, por meio da Intimação n.º 186/02, se verifica que o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pela DRJ-São Paulo/SP, tendo sido advertido que, para que seu recurso pudesse ser conhecido, seria necessária a efetivação do depósito ou prestação de garantia em valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do débito discriminado, no montante de 2.527.830,24 Ufir.

Não obstante, consoante certidão de fls. 347, o contribuinte não apresentou prova de garantia dessa instância administrativa, isto é, comprovante do depósito, termo de arrolamento de bens ou fiança idônea, obstando, assim, a análise do mérito do recurso, por falta de requisito legal.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte ementa de forma a esboçar a posição deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes a respeito desse tema:

“RECURSO VOLUNTÁRIO. GARANTIA DA INSTÂNCIA.

É pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário vir o mesmo acompanhado com prova do depósito de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, ou, alternativamente mediante prestação de garantias ou arrolamento de bens (Dec. 70.235/72, art. 33, §§ 2º e 3º).

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, ex vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.”

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso Voluntário n.º 126.883, Relator Irineu Bianchi, Sessão de Julgamento de 17/03/2004).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


NANCI GAMA - Relatora